



## **EMENDA N°**

**(à MP 759/2016)**

Dê-se ao art. 3º da MP 759/2016 a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

“Art. 18. .....

.....

§ 5º O valor da alienação, na hipótese de o beneficiário optar pelo título de domínio, será definido com base no valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços - PPR, Cálculo de Pauta de Valores ou, no caso de arrecadação, doações ou compra, no cálculo corrigido do valor do imóvel, sendo aplicado o menor valor entre estes na alienação, sobre o qual poderão incidir redutores, rebates ou bônus de adimplência, estabelecidos em regulamento.

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda inclui o parágrafo quinto ao art. 18 da Lei 8.629/1993 modificada pelo art. 2º da MP 759/2016.

Os atuais valores aplicados às alienações são extorsivos aos beneficiários da reforma agrária, pois não se alinham com os preços de mercado e com a realidade socioeconômica do país, principalmente quando se objetiva a evolução das famílias assentadas do Brasil.

Sala da Comissão,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

SF/17468.15173-22